



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837866 - RS (2023/0241836-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO VICTOR ROCHA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS E OUTRO -
RS124044
MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período

noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais receberam informações da ocorrência de tráfico de drogas, praticado mediante o uso de determinado veículo, passaram a averiguar os fatos e realizaram campana para monitorar as atividades. Seguiram o investigado e observaram diversas entregas no bairro, o que foi registrado por meio de fotografias e filmagens. Também foram feitas imagens aéreas para identificar o local exato, dentro do condomínio, para onde o acusado retornava a fim de supostamente buscar o entorpecente. Ao abordarem o investigado em via pública, os policiais localizaram 12 kg de maconha. Na sequência, em busca domiciliar, foi localizado o restante da droga apreendida.

4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

5. Também não se verifica ilegalidade na segregação cautelar do réu, uma vez que o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de droga apreendida – 37,3kg de maconha, 58 comprimidos de ecstasy, 32g de crack e 18g de MDMA –, circunstâncias que revelam a periculosidade do agente.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837866 - RS (2023/0241836-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO VICTOR ROCHA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS E OUTRO - RS124044
MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período

noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais receberam informações da ocorrência de tráfico de drogas, praticado mediante o uso de determinado veículo, passaram a averiguar os fatos e realizaram campana para monitorar as atividades. Seguiram o investigado e observaram diversas entregas no bairro, o que foi registrado por meio de fotografias e filmagens. Também foram feitas imagens aéreas para identificar o local exato, dentro do condomínio, para onde o acusado retornava a fim de supostamente buscar o entorpecente. Ao abordarem o investigado em via pública, os policiais localizaram 12 kg de maconha. Na sequência, em busca domiciliar, foi localizado o restante da droga apreendida.

4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

5. Também não se verifica ilegalidade na segregação cautelar do réu, uma vez que o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de droga apreendida – 37,3kg de maconha, 58 comprimidos de ecstasy, 32g de crack e 18g de MDMA –, circunstâncias que revelam a periculosidade do agente.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAO VICTOR ROCHA ARAUJO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 552-560, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, rejeitei a alegação de nulidade decorrente de invasão de domicílio e considerei idônea a fundamentação da segregação preventiva do réu.

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante, no dia **10/4/2023**, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, uma vez que foi surpreendido na posse de 37,3kg de maconha, 58 comprimidos de ecstasy, 32g de crack e 18g de MDMA.

A defesa reitera sua compreensão de que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado com base em elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de invasão de domicílio, e que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Quanto à apontada ilicitude dos elementos de informação que deram ensejo à prisão em flagrante do paciente e à posterior deflagração de ação penal em seu desfavor, faço lembrar que o art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de

que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o

entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

II. O caso dos autos

Segundo consta no auto de prisão em flagrante, os fatos transcorreram da seguinte forma (fl. 135, grifei):

Que aportaram informações do setor de inteligência deste departamento dando conta de um veículo Fiesta preto de placas IVL8D78, o qual **realizaria entregas de drogas na região do bairro Rubem Berta**. Que após consultas aos sistemas policiais **localizaram o referido veículo e passaram a monitorá-lo**. Que **perceberam que o referido veículo se encontrava rapidamente com outros em ruas do bairro**. **Relata que conseguiram filmar um dos referido encontros**. Que após, o automóvel sempre retornava para um condômino da Rua dos Maias, n 1103, Condomínio Reserva dos Sonhos. **Que efetuaram imagens aéreas e identificaram o bloco que o suspeito ingressava**. Ressalta que na data de hoje viram o suspeito sair do condomínio e **efetuaram a abordagem do veículo Fiesta conduzido pelo suspeito** na rua dos Maias 1358, Rubem Berta. **No veículo em cima do banco do carona havia um saco contendo 10 quilos de maconha e uma caixa nos pés contendo 2 quilos**. Indagado sobre o apartamento do condomínio informou que possuía no local aproximadamente 30 quilos maconha, balança, ecstasy, dinheiro, etc. O suspeito possuía as chaves do apartamento. Informalmente disse que ficou desempregado e estava fazendo algumas entregas para poder montar sua barbearia. Diante dos fatos foi conduzido até esta especializada e apresentado a autoridade policial que determinou a lavratura do flagrante. E como nada mais houvesse a

constar, mandou a Autoridade encerrar o presente que após lido e achado conforme vai devidamente assinado.

O Tribunal de origem afastou a nulidade aventada pela defesa nos seguintes termos (fls. 104-106, destaquei):

Importante destacar que **foi apreendida quantidade significativa de maconha em posse do paciente (12kg), em contexto de investigação pretérita realizada pela Polícia Civil.** Neste sentido, em que pese o alegado pela defesa, a apreensão em busca pessoal, por si só, já se mostra suficiente a caracterizar a necessidade de acautelar a ordem pública.

[...]

No caso em comento, em que pese as razões trazidas pelo impetrante, em sede de prova pré-constituída para fins de exame em Habeas Corpus, **não resta demonstrada situação inequívoca de invasão, pois consoante a narrativa policial, o ingresso estaria justificado** pelo flagrante imediatamente anterior, estando a alegada nulidade isolada no contexto da prisão.

De se afastar, pois, a pretensão de trancamento de parte da ação penal.

Conforme se depreende dos excertos acima, os policiais receberam informações da ocorrência de tráfico de drogas, praticado mediante o uso de determinado veículo. **Os agentes passaram a averiguar os fatos e realizaram campana para monitorar as atividades. Seguiram o investigado e observaram diversas entregas no bairro, o que foi registrado por meio de fotografias e filmagens. Também foram feitas imagens aéreas (por meio de drone) para identificar o local exato, dentro do condomínio, para onde o acusado retornava a fim de supostamente buscar o entorpecente.**

Diante dos fortes indícios da ocorrência do crime de tráfico de drogas, **os agentes abordaram o investigado na saída do condomínio, ocasião em foram localizados 12kg de maconha no interior do veículo. Na sequência, foi realizada a busca domiciliar que resultou na apreensão de mais 25,3kg de maconha, 58 comprimidos de ecstasy, 32g de crack e 18g de MDMA.**

Verifico, portanto, conforme asseri no julgamento monocrático, que, **antes mesmo de realizar a busca pessoal e de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em**

atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que **estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.**

Assim, os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, **sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.**

Faço lembrar, nesse sentido, que:

“[...] somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/2/2022).

III. Prisão Preventiva

O Juízo singular decretou a segregação cautelar do réu com base na seguinte fundamentação (fl. 205, grifei):

Especificamente em relação aos suficientes indícios de autoria, deve ser ressaltada, ao menos neste momento da persecução penal, a reconstituição fática articulada pelos agentes estatais que promoveram a prisão do(s) custodiado(s).

Nesse sentido, o agente condutor referiu que "aportaram informações do setor de inteligência deste departamento dando conta de um veículo Fiesta preto de placas IVL8D78, o qual realizaria entregas de drogas na região do bairro Rubem Berta. Que após consultas aos sistemas policiais localizaram o referido veículo e passaram a monitorá-lo. Que perceberam que o referido veículo se encontrava rapidamente com outros em ruas do bairro. Relata que conseguiram filmar um dos referido encontros. Que após, o automóvel sempre retornava para um condômino da Rua dos Maias, n 1103, Condomínio Reserva dos Sonhos. Que efetuaram imagens aéreas e identificaram o bloco que o suspeito

ingressava. Ressalta que na data de hoje viram o suspeito sair do condomínio e efetuaram a abordagem do veículo Fiesta conduzido pelo suspeito na rua dos Maías 1358, Rubem Berta. No veículo em cima do banco do carona havia um saco contendo **10 quilos de maconha e uma caixa nos pés contendo 2 quilos**. Indagado sobre o apartamento do condomínio informou que possuía no local aproximadamente **30 quilos maconha, balança, ecstasy, dinheiro, etc.** O suspeito possuía as chaves do apartamento. Informalmente disse que ficou desempregado e estava fazendo algumas entregas para poder montar sua barbearia".

Observo que está presente a necessidade da segregação para fins de salvaguardar a ordem pública.

Sabe-se que o crime de tráfico de drogas acarreta mazela social, prejudicando a saúde dos usuários, gerando gastos extraordinários ao Poder Público para tratamento destes e fomentando diversos outros delitos, muitos dos quais violentos.

As circunstâncias do fato, com a apreensão de elevada quantidade e diversidade de droga de alto poder deletério e de instrumentos para a confecção e fracionamento dos entorpecentes para entrega aos usuários, em que pese a ausência de histórico de envolvimento do(s) flagrado(s) com o tráfico, **são elementos que evidenciam a gravidade concreta da(s) conduta(s)**, a participação contundente e relevante na mercancia ilícita de drogas - possivelmente participante de organização criminosa - a elevada probabilidade de o(s) preso(s) continuar(em) suas empreitadas criminosas caso posto(s) em liberdade. Assim, resta evidente a necessidade da prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública.

O Tribunal de origem ratificou o *decisum* de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei no *decisum* agravado que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade

cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela **gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a quantidade de droga apreendida – **37,3kg de maconha, 58 comprimidos de ecstasy, 32g de crack e 18g de MDMA** –, circunstâncias que revelam a periculosidade do agente.

Deveras,

"[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, **nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e**, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 652.004/MT, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 22/4/2021, destaquei)

Nesse sentido, elenquei os seguintes precedentes:

[...]

2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram a necessidade da prisão preventiva do recorrente para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que sua prisão em flagrante decorreu de cumprimento de mandados de busca e apreensão e foram apreendidos, em sua residência (apontada também como ponto de venda de entorpecentes) aproximadamente 1kg de crack e 300 gramas de cocaína, além de balanças de precisão, embalagens para endolação, máquinas de cartão usadas para venda do entorpecente e dinheiro em notas pequenas.

3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

[...]

(AgRg no RHC n. 181.453/SC, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 16/6/2023)

[...]

3. Embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade

da droga (6 kg de cocaína) .

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 167.731/CE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, 6ª T., DJe 20/4/2023)

[...]

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, os recorrentes representariam risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, evidenciadas a partir da elevada quantidade das drogas que estariam sendo transportadas - 55kg de maconha -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

[...]

(AgRg no RHC n. 172.667/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

[...]

2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva na sentença condenatória encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, mais de 10kg (dez quilos) de maconha e cerca de 2kg (dois quilos) de cocaína (e-STJ fl. 29). Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública.

[...]

(AgRg no HC n. 778.767/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/2/2023)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/9/2022**).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 837.866 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0241836-1

Número de Origem:

50621272120238210001 50759826720238210001 51353809420238217000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS - RS124044

MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOAO VICTOR ROCHA ARAUJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR ROCHA ARAUJO (PRESO)

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA CASTRO DOS SANTOS E OUTRO - RS124044

MAURÍCIO CASTRO DOS SANTOS - RS130222

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023